



PRESTAÇÃO EM CASO DE MORTE DA PESSOA SEGURA OU EM CASO DE SOBREVIVÊNCIA DA PESSOA SEGURA

1. DEVER DE INFORMAÇÃO

Sempre que tenha conhecimento da morte da Pessoa Segura relevante ou em caso de oposição à renovação do Contrato, conforme aplicável, a Empresa de Seguros informará o Beneficiário, por escrito, da existência do Contrato, da sua qualidade de beneficiário e do seu direito às importâncias devidas pelo Contrato, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da receção, em termos satisfatórios para a Empresa de Seguros, da certidão de óbito da Pessoa Segura relevante.

A falta de indicação pelo Tomador do Seguro do Beneficiário e/ ou a incorreção ou não atualização dos elementos de identificação deste poderão determinar a impossibilidade de realizar o pagamento atempado do capital devido pela Empresa de Seguros.

Em caso de duas Pessoas Seguras, o Contrato cessará os seus efeitos com a morte de uma qualquer Pessoa Segura ou com a morte das duas Pessoas Seguras, consoante o determinado pelo Tomador do Seguro no Formulário de Subscrição. Caso nenhuma opção seja escolhida, o Contrato cessará com a morte de uma qualquer Pessoa Segura.

2. PAGAMENTO DO CAPITAL

2.1. MONTANTE DO CAPITAL EM CASO DE MORTE DA PESSOA SEGURA

O capital devido pela Empresa de Seguros ao Beneficiário em caso de morte corresponderá ao valor de resgate total do Contrato (deduzido de todos os custos, comissões, despesas e taxas e impostos aplicáveis) – calculado na primeira Data de Avaliação após a receção da certidão de óbito da Pessoa Segura relevante.

O capital por morte será entregue pela Empresa de Seguros ao(s) Beneficiário(s) designado(s) pelo Tomador do Seguro em caso de morte da Pessoa Segura. O pagamento será efetuado após a receção dos documentos enumerados na Cláusula 2.3. referente às formalidades a cumprir em caso

de morte da Pessoa Segura. Contudo, se a morte da Pessoa Segura se dever a um ato doloso do Tomador do Seguro, a Empresa de Seguros não é obrigada a efetuar o pagamento do capital por morte. Do mesmo modo, o Beneficiário que tenha causado dolosamente a morte da Pessoa Segura não tem direito à prestação.

No caso da subscrição por uma pessoa colectiva, sendo o Administrador da pessoa colectiva a pessoa segura, e a pessoa colectiva o beneficiário em caso de vida e de morte, o capital por morte será entregue pela Empresa de Seguros à pessoa colectiva, visto que é a única beneficiária em caso de morte da Pessoa Segura.

No caso da subscrição de um seguro de vida (com função remuneratoria) por uma pessoa colectiva, sendo com o Administrador da pessoa colectiva a pessoa segura e o beneficiário em caso de vida, e outras pessoas por ele indicadas os beneficiários em caso de morte, o capital por morte será entregue pela Empresa de Seguros ao(s) Beneficiário(s) designado(s) na cláusula de designação beneficiária do Formulário de Subscrição ou no aditamento ao contrato acordado entre o Administrador e a pessoa colectiva.

2.2. MONTANTE DO CAPITAL EM CASO DE SOBREVIVÊNCIA DA PESSOA SEGURA

Em caso de sobrevivência da Pessoa Segura relevante à data de vencimento do Contrato ou em caso de oposição à prorrogação do Contrato, o capital devido pela Empresa de Seguros ao Beneficiário em caso de sobrevivência da Pessoa Segura relevante corresponderá ao valor de resgate total do Contrato (deduzido de todos os custos, comissões, despesas e taxas e impostos aplicáveis) – calculado na primeira Data de Avaliação após a data de vencimento do Contrato.

O capital será entregue pela Empresa de Seguros ao(s) Beneficiário(s) designado(s) pelo Tomador do Seguro em caso de sobrevivência da Pessoa Segura relevante à data de vencimento do Contrato.

No caso da subscrição por uma pessoa colectiva, sendo o Administrador da pessoa colectiva a pessoa segura, e a pessoa colectiva o beneficiário em caso de vida e de morte, o capital será entregue pela Empresa de Seguros à pessoa colectiva, visto que é a única beneficiária do Contrato em caso de sobrevivência da Pessoa Segura relevante à data de vencimento do Contrato.

O pagamento será efetuado após a receção dos documentos enumerados na Cláusula 2.3. referente às formalidades a cumprir em caso de sobrevivência da Pessoa Segura relevante à data de vencimento do Contrato.

2.3. FORMALIDADES A CUMPRIR EM CASO DE MORTE OU DE SOBREVIVÊNCIA DA PESSOA SEGURA

Qualquer solicitação para pagamento pela Empresa de Seguros ao abrigo do presente Contrato deverá ser efetuada por escrito e acompanhada da entrega dos documentos necessários à verificação pela Empresa de Seguros de que os pagamentos são efetivamente devidos nos termos abaixo descritos.

A Empresa de Seguros não se encontra obrigada a efetuar qualquer pagamento caso não lhe sejam disponibilizados, em termos satisfatórios para a Empresa de Seguros, a totalidade dos documentos e informação ou outros meios de prova que permitam a verificação do preenchimento de todos os requisitos exigíveis para que esse pagamento seja efetivamente devido.

Para estes efeitos, os Beneficiários designados deverão disponibilizar à Empresa de Seguros a documentação e informação que esta entenda, no seu juízo absoluto, serem necessários e, em particular, a seguinte documentação:

- original ou cópia certificada de certidão de óbito da Pessoa Segura relevante (especificando a data da morte), acompanhada de um atestado médico certificando a causa da morte da Pessoa Segura, emitida por entidade legalmente autorizada, que permita à Empresa de Seguros proceder aos controlos considerados necessários, excepto em caso de pagamento do benefício em caso de sobrevivência caso em que esta documentação não necessitará de ser entregue à Empresa de Seguros;
- caso os direitos emergentes do presente Contrato se encontrem empenhados ou tiverem sido cedidos, uma declaração escrita autónoma, em termos satisfatórios no juízo discricionário da Empresa de Seguros, emitida pelo credor/cessionário garantido reconhecendo ter o conhecimento do óbito da Pessoa Segura relevante e o consentimento para o pagamento do benefício por morte ou sobrevivência, conforme aplicável, pela Empresa de Seguros;
- caso os Beneficiários não tenham sido designados de forma nominativa, será também exigido documento comprovativo dos seus direitos, designadamente a habilitação de herdeiros.

A Empresa de Seguros reserva-se, no entanto, o direito de exigir qualquer outro documento ou informações adicionais para além dos documentos e informações referidos na pre-

sente cláusula que considere úteis para a aferição da identidade dos Beneficiários, e sua qualidade, bem como para o pagamento do capital por morte, e de desenvolver a sua própria averiguação para estes efeitos.

Os custos emergentes da entrega à Empresa de Seguros da documentação e informação referida na presente cláusula e/ou em que a Empresa de Seguros possa incorrer na condução das suas averiguações e na verificação do preenchimento de todos os requisitos para que um pagamento solicitado seja considerado como efetivamente devido correrão por conta da pessoa que reclame o pagamento, podendo ser abatidos ao montante a pagar a essa pessoa.

A Empresa de Seguros reserva-se o direito de solicitar, atuando de uma forma razoável atendendo à natureza e complexidade do presente Contrato, uma cópia certificada de qualquer documento que corresponda a um ato de última vontade (testamento, contrato sucessório, etc.), um certificado emitido pela autoridade pública competente ou qualquer outra documentação ou informação adicional que comprove a qualidade da pessoa que solicitar o pagamento do benefício por morte ou por sobrevivência, conforme aplicável, como Beneficiário.

De modo a que não subsistam dúvidas, o Tomador do Seguro e o Beneficiário, quando sejam pessoas distintas, declaram e reconhecem que a Empresa de Seguros não estará obrigada a efetuar o pagamento do benefício por morte ou por sobrevivência, conforme aplicável, enquanto a Empresa de Seguros não tiver recebido em termos satisfatórios a totalidade da documentação ou informação acima referida (mesmo que, nomeadamente, a Empresa de Seguros seja informada da morte da Pessoa Segura relevante, em caso de pagamento do benefício por morte).

A Empresa de Seguros não será, em caso algum, responsável por não agir em conformidade com o que constar de testamento do qual não tenha conhecimento. A Empresa de Seguros não terá qualquer obrigação de determinar ativamente se algum testamento foi outorgado.

3. PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO

Em caso de morte da Pessoa Segura ou em caso de sobrevivência da Pessoa Segura, a Empresa de Seguros procederá ao pagamento do valor de resgate, de acordo com as modalidades de pagamento que lhe foram indicadas pelo Beneficiário.

Em conformidade com as Condições Gerais e sem prejuízo do disposto que estabelecem reservas especiais em caso de falta de liquidez dos ativos subjacentes ao Contrato, a Empresa de Seguros pagará a prestação devida ao(s) Beneficiário(s) designado(s) em caso de morte ou em caso de sobrevivência, conforme aplicável, no prazo de 30 (trinta) dias após o desinvestimento da totalidade dos Suportes de Investimento associados ao Contrato.

O pagamento é, em regra, efetuado em numerário na Moeda de Referência, de acordo com as condições e termos estipulados na cláusula de designação beneficiária.

O pagamento da prestação da Empresa de Seguros poderá ser efetuado em espécie mediante a entrega, total ou parcial, de uma carteira de ativos, sendo que tal carece de consentimento e aceitação expressos por parte da Empresa de Seguros, a qual se reserva, no seu juízo discricionário e não necessitando de apresentar justificação para o efeito, na possibilidade em qualquer caso de rejeitar esta possibilidade.

O pagamento das prestações devidas no âmbito do presente Contrato não poderá ser efetuado por crédito de uma conta bancária aberta numa instituição sediada nos Estados Unidos.